



CONTROLE JUDICIAL DO PRAZO NA MEDIDA DE INFILTRAÇÃO DE AGENTES NA INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

JUDICIAL CONTROL OF THE TERM IN THE MEASURE OF INFILTRATION OF AGENTS IN THE INVESTIGATION OF CRIMINAL ORGANIZATIONS

Eduarda Iarocheski Leite¹
Paulo Silas Taporosky Filho²

RESUMO

A Lei de Organização Criminosa, Lei n.º 12.850/13, prevê uma série de medidas de enfrentamento às organizações criminosas, conceituando aquilo que se entende pelo termo que conta com diversas implicações jurídicas, além de estipular o instrumento da infiltração de agentes como uma dessas medidas. Ao considerar que a lei prevê as diretrizes que autorizam o uso dessa medida, surgiu o questionamento sobre a limitação temporal que a infiltração de agentes possui para além daquilo que consta previsto de forma indefinida na legislação, de modo que é com base nessa indagação que se delimitou o definiu o problema de pesquisa que dessa forma pode ser apontado: existe uma limitação sobre o prazo previsto legalmente para a medida de infiltração de agentes no âmbito das investigações de organizações criminosas? O objetivo da pesquisa foi o de buscar a existência de um prazo máximo de duração da medida, já que a lei prevê a possibilidade de renovações sem limitar algo nesse sentido. A metodologia utilizada foi a exploratória de revisão bibliográfica. A conclusão é no sentido de que o magistrado, quando instado para a renovação da medida anteriormente autorizada, deve pautar seu julgo nos critérios de adequação, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade em uma matriz constitucional de processo penal, deixando assim, ao observar esses critérios principiológicos, de haver qualquer violação contra o devido processo legal substancial.

Palavras-Chave: Organização criminosa. Infiltração de agentes. Prazo. Limitação.

¹ Acadêmica do curso de Direito na Universidade do Contestado – UNC, Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: eduarda.leite@aluno.unc.br.

² Mestre em Direito (UNINTER); Especialista em Ciências Penais; Especialista em Direito Processual Penal; Especialista em Filosofia; Especialista em Teoria Psicanalítica; Bacharelado em Letras (Português); Professor de Processo Penal e Direito Penal (UNC e UNINTER); Advogado; Santa Catarina. Brasil. E-mail: paulosilasfilho@hotmail.com.

ABSTRACT

The Criminal Organization Law, Law No. 12.850/13, provides for a series of measures to combat criminal organizations, conceptualizing what is meant by the term that has several legal implications, in addition to stipulating the instrument of agent infiltration as a of these measures. When considering that the law provides the guidelines that authorize the use of this measure, the question arose about the temporal limitation that the infiltration of agents has beyond what is foreseen indefinitely in the legislation, so that it is based on this question that delimited or defined the research problem that can be identified in this way: is there a limitation on the legally foreseen period for the measure of infiltration of agents within the scope of investigations of criminal organizations? The objective of the research was to seek the existence of a maximum duration of the measure, as the law provides for the possibility of renewals without limiting anything in this sense. The methodology used was an exploratory bibliographic review. The conclusion is that the magistrate, when asked to renew the previously authorized measure, must base his judgment on the criteria of adequacy, necessity, proportionality and reasonableness in a constitutional matrix of criminal proceedings, thus leaving, when observing these principle criteria , of any violation of substantial due process of law.

Keywords: Criminal organization. Agent infiltration. Term. Limitation.

Artigo recebido em: 11/09/2023

Artigo aceito em: 25/10/2023

Artigo publicado em: 17/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5014>

1 INTRODUÇÃO

Completando a sua primeira década no ano de 2023, a Lei n.º 12.850/13 inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao definir em concreto a conceituação de organização criminosa, estipulando ainda diversos meios de obtenção de prova no âmbito do processo penal.

Por se tratar de uma espécie de criminalidade que ocorre em um sentido próprio, há tempos já se reclamava por uma legislação que bem definisse os critérios que determinam quando se tem algo que possa ser compreendido enquanto organização criminosa. Após algumas previsões legislativas parciais que caminharam nesse sentido, a Lei n.º 12.850/13 cumpriu a tarefa de tratar do tema de forma apropriada.

Por mais haja determinadas questões presentes na lei – a qual contou com algumas alterações pontuais desde quando sua vigência – que necessitam de uma

atenção devida pela comunidade jurídica, sem prejuízo de apontamentos críticos pertinentes, fato é que a Lei de Organização Criminosa definiu com critérios delimitados o conceito de organização criminosa, prevendo inclusive o tipo penal que sanciona aquele que promove, constitui, financia ou integra qualquer organização nesse sentido.

Ao considerar o sentido próprio em que essa espécie de criminalidade ocorre, a lei prevê diversos instrumentos que visam funcionar como meio de obtenção de prova, dentre os quais estão a ação controlada e a infiltração de agentes. É sobre essas medidas que o presente trabalho lança a atenção.

A infiltração de agentes é uma medida prevista na Lei n.º 12.850/13 que tem por objetivo a obtenção de informações úteis para a persecução penal que são buscadas por meio de agente infiltrado em organização criminosa. Por se tratar de um instrumento bastante específico que repercute diretamente no desenvolvimento regular do processo penal, a lei regula detidamente as formalidades inerentes da medida, incluindo o prazo de duração da infiltração. Por mais assim seja, questiona-se se o prazo legalmente previsto observa os basilares principiológicos que formam o devido processo legal substancial. É daí que se aponta para o problema que fundou a pesquisa: existe uma limitação sobre o prazo previsto legalmente para a medida de infiltração de agentes no âmbito das investigações de organizações criminosas?

Para buscar por uma resposta, estabeleceu-se como objetivos da pesquisa (I) analisar um breve panorama histórico da conceituação de organização criminosa, (II) fazer a abordagem sobre a definição das medidas de ação controlada e a infiltração de agentes no âmbito das investigações de organizações criminosas e (III) buscar pela existência de uma limitação quanto a duração do prazo previsto para a autorização da medida de infiltração de agentes. Tomando por bases os objetivos da pesquisa, estabeleceu-se a divisão capitular do artigo nessa ordem. A metodologia utilizada foi a exploratória de revisão bibliográfica.

Procedido o pretendido estudo, concluiu-se no sentido de que a lei não prevê nenhuma limitação quanto ao prazo máximo para duração da medida, conferindo-se ao magistrado, desde que instado pela autoridade responsável pela condução da investigação, o julgo sobre a necessidade de eventuais renovações e deferimentos nesse sentido, devendo, porém, pautar tal julgo nos critérios de adequação,

necessidade, proporcionalidade e razoabilidade em uma matriz constitucional de processo penal, sob pena de violação do devido processo legal substancial.

2 CRIME ORGANIZADO

O conceito de organização criminosa sempre foi de notória complexidade, cuja relevância é indiscutível, posto que essa questão repercute na criação de tipos penais específicos com o fito de sancionar criminalmente os membros de tais associações (NUCCI, 2019).

Na conceituação de Guilherme de Souza Nucci, trata-se de uma associação de agentes, de natureza estável e contínua, estruturada na divisão de tarefas, com vistas à consecução um objetivo comum, a obtenção de benefícios ilegais que são compartilhados entre seus membros. Pode-se dizer que as organizações criminosas possuem características próprias das sociedades anônimas, distinguindo-as das legítimas por sua finalidade e meios ilícitos (2019).

No Brasil, o surgimento das organizações criminosas se deu em meados dos séculos XIX e XX, na região do Nordeste, remontando sua origem ao período do “Cangaço”. Seus primórdios remetem aos cangaceiros e jagunços que se organizavam de maneira hierárquica, recebendo ordem de seus coronéis para a realização de saques, sequestros, extorquindo dinheiro, entre outros atos, sempre com o objetivo principal de se obter poder, terras ou até mesmo por vingança (ARAÚJO, 2003).

Ainda no século XX surgiu o conhecido “Jogo do Bicho”. Inicialmente o jogo tinha como finalidade arrecadar dinheiro para salvar animais em um Zoológico precário no Rio de Janeiro, mas com o passar do tempo, a ideia do jogo de azar foi ficou popularizada, quando grupos organizados começaram a desviar esse dinheiro, de modo que o jogo passou a se constituir em apostas numéricas com o objetivo de lucrar com os valores arrecados, além de prêmios sorteados, sendo realizado corriqueiramente na atualidade (ARAÚJO, 2003).

Nas décadas de 70 e 80, surgem notórias organizações criminosas, como o “Comando Vermelho” (fundado como “Falange Vermelha”) e o “Terceiro Comando” (facção dissidente), grupos que até os dias atuais tomam conta das favelas da região (ARAÚJO, 2003).

Em seguida, na década de 90, surgiu nos presídios de São Paulo o “Primeiro Comando da Capital”, o “PCC”, mas somente em 2001, após uma década da sua criação, é que realmente foi reconhecido pelas autoridades estatais como uma organização criminosa por ocasião de um evento histórico denominado de “Megarrebelião”, quando, por controle do “PCC”, cerca de 29 unidades prisionais da região entraram simultaneamente em rebelião (SALLA, 2008).

Um ponto que costuma ser mencionado como sendo algo que difere as organizações criminosas do Brasil com as demais organizações pelo mundo, é que elas não foram criadas a partir de grupos sociais que compartilhavam das mesmas semelhanças étnicas ou raciais, mas sim por grupos que muitas vezes se conheceram dentro de unidades prisionais após terem cometido anteriores delitos, com o objetivo principal o cometimento de novos atos ilícitos (SALLA, 2008).

Ao se analisar a realidade brasileira, tem-se que o próprio ambiente prisional facilita o fortalecimento e manutenção de grupos organizados dentro da prisão, pois a falta de poder para manter a ordem interna possibilita que os dirigentes das organizações explorem todo e qualquer lucro possível dentro do sistema prisional, tráfico de drogas, extorsão de outros presos e seus familiares, controle de locais e atividades, etc. para consolidar seu poder sobre os outros prisioneiros (SALLA, 2008).

Atualmente existem inúmeras organizações criminosas que se diferenciam por conta de suas peculiaridades. Esses grupos são moldados de acordo com suas facilidades e pelas necessidades que encontram em cada território onde operam.

As condições políticas, policiais, territoriais, econômicas, sociais, entre outras, influenciam decisivamente na descrição dessas características, enfatizando uma ou outra, sempre com o objetivo de tornar mais viável a execução dos crimes planejados com o objetivo de obter fontes adicionais de renda (MASSON; MARÇAL, 2021).

No entanto, existem algumas características que podem ser destacadas como essenciais. Embora não necessariamente presentes em todos os modelos, podem servir como distinções buscadas (MASSON; MARÇAL, 2021).

Cleber Masson e Vinícius Marçal (2021) classificam algumas espécies de organizações criminosas que seriam aquelas mais conhecidas na atualidade, sendo as seguintes:

Tradicional ou clássica: Pode ser pensada como um organismo ou corporação durável ou permanente, cujo objetivo principal é cometer crimes de qualquer natureza,

ou seja, sempre existe por uma razão desde que seja voltada para o cometimento de atividades ilícitas.

Rede: Tem como principal característica a globalização. Diferente das tradicionais, as organizações de rede atuam com *experts* através de indicações ou de contatos, sem a necessidade de respeitar uma hierarquia e por um período curto de tempo. Operam em determinados locais aproveitando as oportunidades que surgem e assim que finalizam a “operação”, o grupo se divide e sucessivamente participam de outros grupos em novos locais.

Empresarial: Ao contrário das organizações mencionadas acima, as empresariais se formam através da criação de empresas lícitas, onde os próprios empresários se aproveitam da estrutura da empresa, mantendo as suas atividades primárias de forma lícita e secundariamente praticam inúmeros crimes (fiscais, ambientais, fraudes, cartéis).

Endógena: Age dentro das esferas do Estado (Federal, Estadual e Municipal), envolvendo cada um dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Considerando que essencialmente formada por políticos e agentes públicos, necessariamente ocorrem crimes praticados por servidores públicos contra a administração pública, por exemplo, crime de corrupção.

Em um contexto geral sobre o comando das organizações, tem-se que essas lideranças perceberam que o sistema de assistência material a outros presos dentro e fora do presídio não era seguro, criando uma relação de dependência entre presos e grupos criminosos (SALLA, 2008).

Ainda, dessa forma, os grupos criados vão ampliando sua esfera de atuação, também fora do presídio, passando a ter participação em atividades criminosas lucrativas - principalmente tráfico de drogas - nos bairros pobres do Rio de Janeiro e São Paulo (SALLA, 2008).

A legislação brasileira passou várias décadas tentando encontrar uma solução para a adversidade do combate ao crime organizado. Com isso, sucedeu-se vários projetos, alguns deles até transformados em leis, buscando tipificar este fenômeno, dispondo de armas investigativas e processuais para sua investigação (SCARANCE, 2009). Foi somente em 2013 que efetivamente, de forma concreta, se definiu organização criminosa no âmbito penal, enquanto tipo, por meio da Lei n.º 12.850/13.

Antes disso, comumente eram utilizadas três linhas doutrinárias e legislativas para sua definição. A primeira resumia-se em partir de um conceito de organização criminosa, para definir o crime organizado, e quais seriam as atividades ilícitas realizadas por membros desta organização. A segunda tentava definir crime organizado com base em suas características básicas, sem, contudo, especificar quais os tipos de atividades criminosas cuja prática constituiria crime organizado. O terceiro, por sua vez, consistia na especificação do rol de crimes caracterizados como crimes organizados (SCARANCE, 2009).

No ano de 1995, foi implementada no Brasil a Lei n.º 9.034/95, tratando-se da primeira lei que versava sobre a criminalidade organizada. No entanto, não previa definição do que fosse crime organizado ao longo do seu texto, de modo que pelo uso reiterado do termo "organização criminosa" na referida lei, deduzia-se da redação do artigo 1.º que a lei considera crime organizado qualquer ato de quadrilha ou grupo. Seriam, portanto, termos sinônimos (SCARANCE, 2009).

Quase uma década depois, a Lei n.º 10.217/01 trouxe um novo entendimento, estabelecendo que as normas dispostas também se aplicavam a outros atos ilegais, e não apenas a atos criminosos praticado por gangues, bandos ou por associações e organizações criminosas. Assim, a nova lei distinguiu o crime do artigo 288 do Código Penal das associações criminosas, mas ainda não apresentava a tipificação e um conceito sobre as organizações criminosas (SILVA, 2003).

Somente com a implantação da Lei n.º 12.694/12 é que o Estado brasileiro resolveu parcialmente essa lacuna, apresentando um conceito para organização criminosa. Contudo, essa definição não foi consolidada por completo, posto que em 2013 o legislador revogou a Lei n.º 9.034/95 ao implementar a Lei de Organização Criminosa, a saber, a Lei .º 12.850/13, a qual passou a efetivamente tratar da temática desde então (MASSON; MARÇAL, 2021).

3 AÇÃO CONTROLADA E INFILTRAÇÃO DE AGENTES

Ação controlada é baseada em um procedimento investigativo especial através do qual autoridades policiais ou administrativas, mesmo que saibam que há indícios de prática de ato ilícito em curso, retardam, a intervenção nesse ato criminoso para um momento futuro. O objetivo é conseguir recolher mais provas, encontrar coautores

e participantes em missões criminosas, recuperar produtos ou proventos ilegais ou resgatar com segurança quaisquer vítimas (NUCCI, 2019).

Nesse sentido, segundo entendimento da doutrina:

Trata-se do retardamento legal da intervenção policial ou administrativa, basicamente a realização da prisão em flagrante, mesmo estando a autoridade policial diante da concretização do crime praticado por organização criminosa, sob o fundamento de se aguardar o momento oportuno para tanto, colhendo-se mais provas e informações. Assim, quando, futuramente, a prisão se efetivar, será possível atingir um maior número de envolvidos, especialmente, se viável, a liderança do crime organizado (NUCCI, 2019, p. 77).

Enquanto técnica utilizada no enfrentamento ao crime organizado, a infiltração de agentes vem sendo destacada como medida salutar. Nesse sentido, Marcelo Batlouni Mendroni conceitua o intrometo jurídico:

Consiste basicamente em permitir a um agente da Polícia ou de serviço de inteligência infiltrar-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-la como se criminoso fosse -, na verdade como se um novo integrante fosse. Agindo assim, penetrando no organismo e participando das atividades diárias, das conversas, problemas e decisões, como também por vezes de situações concretas, ele passa a ter condições de melhor compreendê-la para melhor combater-la através do repasse das informações às autoridades (2020, p.184).

Essa técnica surge justamente para garantir que os policiais, mantendo identidades falsas, possam entrar legalmente nos confins das organizações criminosas como se fossem membros, e assim podendo realizar tarefas investigativas, acompanhando atividades, buscando entender sua estrutura e de que maneira se dá a divisão de tarefas, bem como a hierarquia interna (NUCCI, 2019).

A natureza jurídica da infiltração do agente é um meio misto de obtenção de prova, envolvendo busca e testemunha, pois o agente infiltrado busca provas ao mesmo tempo em que está conhecendo a estrutura bem como o funcionamento da organização, e ao final da investigação o mesmo será interrogado como testemunha, pois durante a investigação obteve as informações que faltavam (NUCCI, 2019).

Os principais objetivos que o agente tem durante a infiltração é a obtenção do número máximo de provas que conseguir, assim como a identificação dos membros, a neutralização e a sua total destruição (PACHECO, 2008).

Assim, sustenta Rafael Pacheco:

Uma vez infiltrado e frequentando o mesmo ambiente da organização criminosa, os agentes são capazes de presenciar, em primeiro plano, discussões e decisões tomadas por figuras-chave do grupo criminoso. Essas discussões frequentes relatam crimes consumados ou resultam no planejamento e cometimento de novos crimes. É aqui que se espera estar o agente infiltrado, posto a observar o desenvolvimento dos fatos de forma sempre adequada aos fins da persecução penal provendo abundante informação sobre o esquema e funcionamento da organização (2008, p. 109).

Dessa forma, costumam ser apontadas como sendo vantagens da infiltração policial a possibilidade de contato direto e rotineiro entre os policiais e os investigados de maneira mais ampla do que qualquer outro meio de investigação probatória existente no ordenamento jurídico, fornecendo determinados elementos e informações sobre funções desempenhadas dentro da estrutura da equipe, além de identificar as fontes de recursos utilizados pela organização (PACHECO, 2008).

Tratando-se de instrumental que é regulado pela Lei n.º 12.850/13, a medida é pontuada meio de obtenção de prova, tal qual menciona o capítulo II da legislação em comento. Em assim sendo, necessária a análise sobre a adequação e formalidades a serem observadas por ocasião da produção probatória a partir dessas medidas, observando-se todos os preceitos devidos de um devido processo legal substancial.

4 PRAZO NA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

Analisando o que consta na Lei n.º 12.850/13 em seu artigo 10, §3º, o prazo máximo para duração da medida em regra é de 06 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que ocorra através de autorização judicial e seja evidenciada a real necessidade.

Vale ressaltar que o prazo de seis meses é o limite para cada autorização, e não o prazo que definitivamente o juiz vai estabelecer, pode ser inferior caso se entenda que tal prazo seja suficiente para suprir as necessidades de determinada infiltração.

Ainda, a legislação em questão permite que caso haja algum risco à integridade física do agente, ele mesmo em qualquer momento pode interromper e cessar a operação.

Com relação a renovação deste prazo, Ana Luiza Almeida Ferro estabelece apontamento crítico ao mencionar que:

Resta prevista a possibilidade de “eventuais renovações”. Fato é, que ao não se delimitar o número máximo de renovações, acabou o legislador por deixar dito, ao menos implicitamente, que poderão ser vários os pedidos de prorrogação do prazo para se findar a infiltração. Poderá ser justificada esta ampliação do tempo de duração, em razão de que o infiltrado não haja conseguido dentro do lapso temporal previsto, colocar em prática todo seu trabalho, necessitando de mais tempo para se obter as informações imprescindíveis para o êxito da operação (2009, p. 204).

Por conta desta falta de fixação na Lei, foi aberto um leque de discordâncias entre os doutrinadores brasileiros.

Enquanto uma parte da doutrina compreende que pode ser concedida a renovação, mas que a mesma ocorra por um período maior de tempo (PEREIRA, 2017), outra parcela - como Cleber Masson, Vinícius Marçal e Everton Luiz Zanella (2021)- defende o que consta em lei, onde se permite que a renovação seja realizada diversas vezes, desde que comprovada a necessidade e respeitado o prazo de 06 meses.

Ainda, há quem indague que a medida deve ser concedida por no máximo 01 ano, para que o agente infiltrado e os membros da organização criminosa não criem intimidade entre si (OLIVEIRA, 2014).

Para Zanella (2016), a possível intimidade entre o agente e os criminosos pode ser evitada com o treinamento e especialização do policial, tendo em vista que em alguns casos é improvável que a investigação possa lograr êxito em apenas um ano, pois esse prazo é insuficiente.

Independentemente do prazo da prorrogação, quando solicitada a renovação ao magistrado, o mesmo sempre deve observar:

a cada renovação deverá ficar “comprovada a necessidade” (p. ex.: para a identificação de outros autores; para se aprofundar na ramificação da organização criminosa em outras áreas etc.), sem a qual a medida será viciada; (b) poderão ser deferidas tantas renovações quantas forem necessárias, e não apenas uma, valendo aqui o mesmo raciocínio (proporcionalidade) das renovações das interceptações telefônicas. (MASSON; MARÇAL, 2021, p.411)

Além do prazo, a Lei n.º 12.850/13 determina que após a cessação do prazo deverá ser entregue ao magistrado, que transmitirá ao Ministério Público, relatórios que discorram minuciosamente sobre os acontecimentos durante a infiltração.

São denominados de “relatórios circunstanciados” e funcionam como um mecanismo para controle, que devem ser redigidos pelo policial responsável pela infiltração, onde o agente deve demonstrar se foram obtidas as provas a respeito das atividades ilícitas, se a infiltração do agente guardou a devida proporcionalidade com a finalidade principal, se os fins traçados foram atingidos, entre outras especificidades (CARLOS; FRIEDE, 2014).

Nesse sentido Nucci (2019) e Mendroni (2020) entendem que ao desfecho de cada período disposto, deverá ser elaborado um relatório novo, com a finalidade de evidenciar a necessidade ou não, de uma nova renovação do prazo da infiltração.

Porém, Zanella (2016) tem um entendimento diferente, opinando no sentido de que o relatório deve ser elaborado somente após encerrar a operação, pois os artigos 10 e 10-A, §4º, especificam que o relatório circunstanciado deverá ser entregue ao final do prazo previsto, ou seja, após 06 meses mais os períodos de prorrogações, caso existam.

Nesse mesmo sentido, há o seguinte entendimento:

Não se exige que o deferimento das renovações seja sempre precedido de relatório circunstanciado da atividade de infiltração, sob pena de frustrar a rapidez na obtenção da prova e até mesmo a própria segurança do agente infiltrado”. Na verdade, este relatório deverá ser apresentado apenas ao final da infiltração policial. (LIMA, 2019, p. 865)

Após, ocorre a cessação da operação. Para tal ato não é necessário a prévia autorização judicial. Porém, ao final da medida, o magistrado deverá imediatamente ser comunicado por meio da entrega do relatório circunstanciado (MENDRONI, 2020).

Segundo André Carlos e Reis Friede (2014), o encerramento da operação pode ocorrer de seis maneiras distintas, que são as ocasionadas por motivos indesejáveis à persecução penal (Voluntária, por atuação desproporcional, urgente e por quebra de sigilo) e as que são decorrentes do curso natural (Cessação pelo término do prazo e a cessação pelo êxito operacional).

Assim, a forma voluntária seria aquela que está prevista na Lei de Organizações Criminosas, em seu artigo 14, inciso I, onde se autoriza o agente a recusar ou cessar a operação.

Nesse sentido, Nucci afirma que a cessação voluntária deve ocorrer desde que devidamente justificada:

Quanto a cessar a atuação infiltrada, não pode ser um direito absoluto e infundado, pois pode comprometer toda uma operação, colocando em risco outros agentes e fazer o Estado perder muito em todos os sentidos. Diante disso, a cessação deve ligar-se a motivos imperiosos, comprometedores da segurança do agente, de sua família ou algum problema inédito, que não mais lhe dê condições de permanência. Em suma, seus motivos serão averiguados no âmbito administrativo (2019, p. 109).

Já quando da atuação desproporcional, tem-se quando o agente não executa as suas atribuições de maneira proporcional, desobedecendo os limites impostos pela decisão judicial, e, conseqüentemente quebrando a confiança que a justiça depositou nele (ZANELLA, 2016).

Na maneira urgente, pode ser motivada pelo Ministério Público ou por Delegado de Polícia, quando ocorrer indícios de que o agente infiltrado está correndo riscos pessoais.

Vicente Greco Filho, ao argumentar em relação aos indícios de risco ao agente, pontua que:

[...] não há necessidade de indícios seguros, bastarão indícios suficientes ou mesmo suspeita fundada. E também não há necessidade de risco iminente, bastando risco excessivo, ainda que não iminente. Deverá prevalecer a sensibilidade da autoridade policial e mesmo sua percepção imponderável dos comportamentos e dos fatos (2014, p. 156).

Na forma estabelecida pela quebra de sigilo operacional, tem-se que caso isso ocorra, o agente poderá ser descoberto pelos membros da organização, e como consequência ocasionando grande risco a sua segurança pessoal. Nesse sentido, assim como na cessação urgente, o Ministério Público ou o Delegado de Polícia podem intervir e a medida deverá ser finalizada, com a devida notificação ao magistrado (ZANELLA, 2016).

No que tange ao término do prazo, esse acontece quando o prazo legal é finalizado, sem as devidas renovações, ou quando extinto o tempo para possíveis renovações, sem um pedido de continuidade. Basicamente ocorre quando a medida não se mostra efetiva, ou até mesmo quando não existe mais interesse em mantê-la, pois ouve a obtenção das provas por meio de outras diligências (ZANELLA, 2016).

Por fim, no êxito operacional, sucede-se quando o resultado esperado é obtido, ou seja, quando a estrutura e os membros da organização criminosa são descobertos,

o que pode ocorrer após a finalização do prazo de 06 meses, ou até mesmo antes (CARLOS; FRIEDE, 2014).

Isto posto, são estas as possibilidades de cessação da infiltração de agentes, tendo-se como controvertido o período pelo qual pode perdurar a medida, uma vez que por mais a Lei n.º 12.850/13 possua previsão determinando o prazo desse instrumental, faz-se necessário que seu uso observe os critérios de adequação, proporcionalidade e razoabilidade, amparando-se assim em uma matriz constitucional de processo penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a pretensão anunciada que o presente artigo possui, tem-se como possível concluir com uma resposta adequada para o problema de pesquisa que moveu o estudo aqui constante.

Conforme se observou, tem-se atualmente uma legislação que trata amiúde do tema das organizações criminosas, a Lei n.º 12.850/13, a qual por mais possa ensejar em determinadas controvérsias de ordem doutrinária e jurisprudencial, define em concreto a conceituação de organização criminosa, exigência essa que há muito já vinha sendo clamada pela comunidade jurídica pátria.

Dentre as medidas previstas pela lei em análise, a infiltração de agentes é um instrumental do qual o Estado pode se valer na condução da persecução penal com o fito de levantar informações que se entenda necessárias para a investigação, estabelecendo as diretrizes que permitem o quando e como do uso de tal instrumento.

O § 3.º do artigo 10 da Lei n.º 12.850/13 prevê que a autorização para a infiltração de agentes pode se dar pelo prazo de até seis meses. Até esse ponto, parece se ter um prazo bem definido para a duração da medida. Porém, o texto normativo avança ao prever que podem ocorrer renovações quando comprovada a necessidade para tanto. Nesse complemento, não há limitação legal para uma dada quantidade de renovações que podem vir a ocorrer, havendo aí risco para o arbítrio quando consideradas questões de base do processo penal como a razoabilidade, a proporcionalidade e até mesmo a razoável duração do processo – todos basilares de ordem constitucional que devem nortear e guiar a condução de toda e qualquer persecução penal.

Na doutrina se observou tanto a defesa por uma limitação adequada para a quantidade de renovações quanto pela ausência de um limite temporal – desde que observados os critérios que a lei prevê (renovações a cada seis meses devidamente justificadas pela necessidade).

Assim sendo, tem-se que se faz necessário que o Poder Judiciário, a quem compete a autorização prévia da medida, assim como as consequentes e eventuais renovações, analise os requerimentos investigativos nesse âmbito de acordo com os preceitos de base que formam o processo penal, cuja matriz é de ordem constitucional que estabelece a necessidade de um justo, devido e regular devido processo legal substancial.

Não é salutar que se tenha a possibilidade de renovações constantes e sem qualquer limitação objetiva que não o julgo pela necessidade tal como permite a lei, fazendo-se necessário que, mesmo quando o critério da necessidade se fazer presente de modo a justificar a renovação da medida de infiltração de agentes, questões principiológicas que guiam o processo penal efetivamente orientem o julgo do magistrado, amparando a decisão nos juízos de adequação, proporcionalidade e razoabilidade, limitando-se o aspecto temporal a partir do princípio da razoável duração do processo, tendo por base um devido processo legal substancial de matriz constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Portal da Legislação, Brasília, DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001**. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Portal da Legislação, Brasília, DF 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.694/12, de 24 de julho de 2012**. Portal da Legislação, Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2_011-2014/2012/lei/l12694.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, DF, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm.

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Aspectos jurídicos operacionais do Agente Infiltrado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 7.ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá Ed., 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 6.ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

MENDRONI, Marcelo Btlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de processo penal**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PACHECO, Rafael. **Crime Organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2008.

PEREIRA, Flávio Cardoso. Agente infiltrado virtual (Lei n. 13.441/17): primeiras impressões. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, a. 20, n. 33, p. 97-116, jan./jun. 2017.

SALLA, Fernando. Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, a. 16, n. 71, mar./abr. 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio na repressão ao crime organizado. *In*: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado**. Curitiba: Juruá, 2016.